

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRONICO Nº 33/2025**

### **PROCESSO Nº 7013/2025**

A empresa **FIVE MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.535.468/0001-41**, e Inscrição Estadual nº 278.393.448.114, situada na Rua Santa Mônica, 710 – Parque Industrial San José – Cotia - SP, neste ato representada por sua procuradora, a Sr.<sup>a</sup>. Juliana Prado Soares, portadora do RG 43.111.562-x e inscrito no CPF 354.300.298-82 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias apresentar contrarrazão em face do recurso apresentado pela empresa **MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA-EPP**.

**Objeto:** O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES, em atendimento a Prefeitura de Pilar do Sul

### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

A empresa recorrente **MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA** pleiteia sua reintegração ao certame, alegando que enviou a documentação exigida conforme exigência do edital.

A empresa desclassificada só não observou as regras expressamente previstas no edital quanto ao local adequado para apresentação da documentação, contrariando as exigências do edital, comprometendo a análise da proposta.

Nos termos do edital, a documentação obrigatória deveria ser devidamente apresentada antes do início da sessão pública. Considerando essa exigência, o pregoeiro procedeu à suspensão da sessão após o seu início para avaliação dos documentos e, em conformidade com as normas editalícias e a legislação aplicável, desclassificou as licitantes que não atenderam às exigências formais.

### **II – DOS FUNDAMENTOS PARA O INDEFERIMENTO DO RECURSO**

#### **1. Do descumprimento ao edital**

O Edital é a norma que rege o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, conforme determina o art. 5º da Lei nº 14.133/21. No presente caso, o edital foi claro ao estabelecer que:

#### **7) PEDIDO DA GARANTIA DA PROPOSTA**

7.1 A LICITANTE deverá prestar garantia como requisito de pré-habilitação nos termos do Art. 58 da Lei 14.133/2021, em relação à sua PROPOSTA COMERCIAL, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado desta licitação, correspondente aos valores mencionados abaixo:

7.1.1 SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, O COMPROVANTE DEVERÁ SER ANEXADO JUNTAMENTE COM O ANEXO DA PROPOSTA, SENDO QUE TODOS OS PARTICIPANTES TERÃO ACESSO AO DOCUMENTO A PARTIR DA FASE DE HABILITAÇÃO.

O documento em questão era essencial para a análise da viabilidade da proposta. Sua ausência no campo correto impediu a comissão de avaliar adequadamente a proposta da empresa, o que justifica sua desclassificação. O envio tardio ou em local inadequado não supre a exigência de apresentação oportuna e regular da documentação.

9.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas.

## 2. Da impossibilidade de suprir a ausência de documentos essenciais.

O momento de apresentação do Seguro Garantia estava condicionado como requisito de pré-habilitação, o mesmo deveria ser enviado em local próprio garantindo sua verificação em tempo oportuna do processo.

Vejamos o que o jurista Marçal Justen Filho pode nos esclarecer acerca do assunto:

“A diligência prevista na nova Lei de Licitações não pode ser confundida com uma segunda chance para o licitante cumprir exigências do edital. Se o documento é essencial e foi omitido, a consequência é a **inabilitação.**” **Marçal Justen Filho (2022):**

Justen Filho é claro ao afirmar que, de acordo com a legislação, a não apresentação da documentação dentro do prazo e na fase oportuna não pode ser corrigida ou regularizada em momento posterior.

Sobre a alegação da licitante da preferência de Empresa de Pequeno Porte (EPP) para regularização de documentos, vejamos na íntegra a previsão que o edital estabelece:

8.4.2.8.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da declaração de vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; (LC nº 123, art. 43, § 1º, com nova redação dada pela LC 155/2016);

Como podemos verificar na previsão do edital, a preferência dada as empresas de pequeno porte estão relacionadas a regularidades de débito fiscal e trabalhista, em nada se compara a exigência de GARANTIA DE PROSTA, uma qualificação técnica que visa garantir segurança e comprometimento dos licitantes aos atos praticados em sessão pública.

Tendo esclarecido o equívoco da licitante quanto a previsão de regularização, podemos entender que permitir que o licitante suprisse documento essencial após o momento oportuno significaria violar os princípios da **isonomia, legalidade e vinculação ao edital**, comprometendo a lisura e a igualdade de condições entre os participantes.

### **Vedação à complementação de documentos essenciais via diligência.**

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

Esse dispositivo não trata que a diligência seja usada para incluir documentos que o licitante simplesmente deixou de apresentar, o que é exatamente o caso em questão. Ou seja, a diligência só pode esclarecer ou complementar algo já apresentado, não suprir omissões.

### **3. Da responsabilidade exclusiva do licitante**

É de inteira responsabilidade do licitante a correta e tempestiva apresentação de toda a documentação exigida. A falta desta não exime o recorrente de cumprir as disposições editalícias, tampouco impõe à Administração a obrigação de relevar descumprimentos formais que comprometam o equilíbrio do processo licitatório.

A documentação omitida em campo próprio era fundamental ao processo, visto que sua exigência tem a intensão de trazer ao processo seriedade e compromisso das licitantes quanto a observância dos termos e condições do edital.

Pois vejamos o que exige o Art. 58 da Lei 14.133/2021:

*“Art. 58. Poderá ser exigida, **no momento da apresentação da proposta**, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*

*§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.*

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

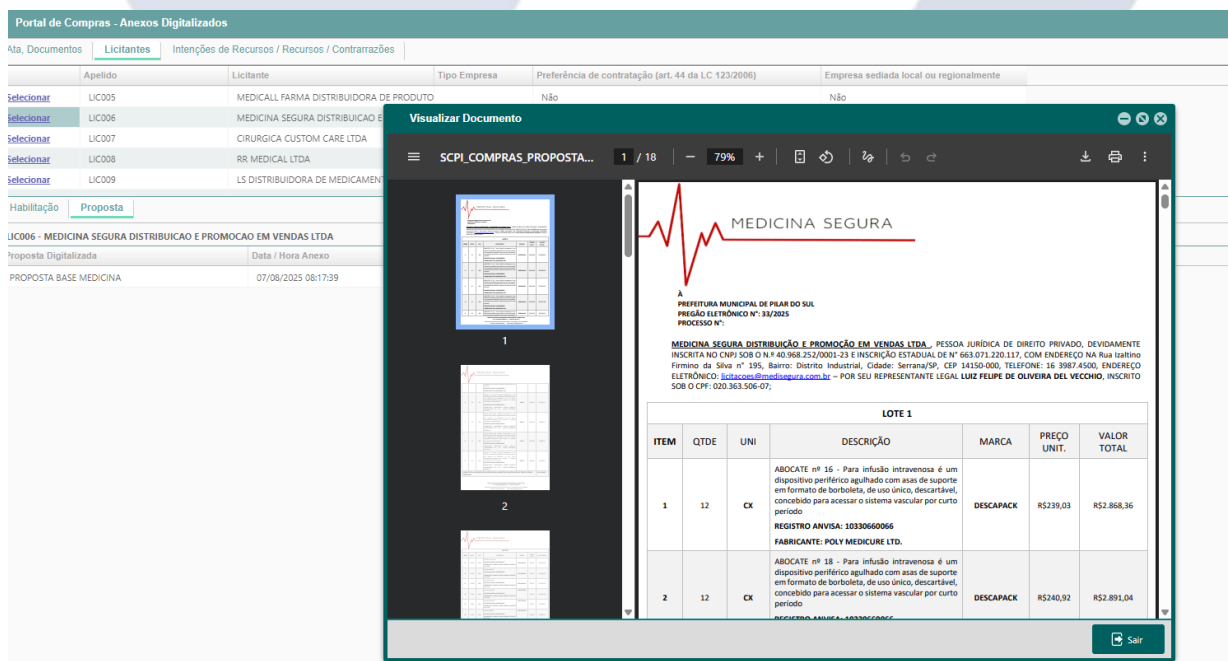
§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.” (Grifamos)

A exigência da garantia de proposta na fase em questão se faz medida legal para coibir práticas ilegais. Ao impor desde o início uma despesa, a Administração induz o licitante a se atentar sobre sua oferta, reduzindo os riscos de propostas inexequíveis e, por conseguinte, os custos associados às desistências retardatárias. Essa era a fase que a empresa foi desclassificada do certame.

Assim, se a garantia fosse exigida apenas posteriormente no processo ou sua apresentação de menor relevância, haveria demasiado risco de que se torne instrumento inofensivo ao licitante, diante do abandono ou falta de atenção ao certame.

### III – CONCLUSÃO

Na peça recursal a recorrente fala que apresentou a documentação conforme exigências do edital, porém em consulta a plataforma, que é de acesso público, podemos constatar que não havia nenhum documento junto a proposta inicial da licitante e como apresentado, a documentação faltante era necessária na fase em questão, por isso foi solicitada especificamente no campo indicado no edital e no portal de compras.



The screenshot displays the 'Portal de Compras - Anexos Digitalizados' interface. On the left, a table lists bidders with columns for 'Apelido', 'Licitante', 'Tipo Empresa', 'Preferência de contratação', and 'Empresa sediada local ou regionalmente'. The main area shows a 'Visualizar Documento' window for 'SCPI COMPRAS PROPOSTA...'. The document is titled 'MEDICINA SEGURA' and includes the following information:

**LOTES**

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
1	12	CX	ABOCATE nº 15 - Para infusão intravenosa é um dispositivo periférico agulhado com asas de suporte em formato de borboleta, de uso único, descartável, concebido para acessar o sistema vascular por curto período. REGISTRO ANVISA: 10330660066 FABRICANTE: POLY MEDICURE LTD.	DESCAPACK	R\$239,03	R\$2.868,36
2	12	CX	ABOCATE nº 18 - Para infusão intravenosa é um dispositivo periférico agulhado com asas de suporte em formato de borboleta, de uso único, descartável, concebido para acessar o sistema vascular por curto período. REGISTRO ANVISA: 10330660066	DESCAPACK	R\$240,92	R\$2.891,04

Tratava-se de procedimento anterior a habilitação, e o sistema era claro quanto as orientações de cadastro e local adequado para o mesmo, como pode ser consultado na plataforma.

Portanto, permitir que a empresa regularize sua situação depois do prazo e em geraria vantagem indevida, violando a isonomia entre os concorrentes que seguiram corretamente o edital.

Assim ora, reconsiderando o pedido da licitante, a administração agiria de forma contraria a isonomia do processo, favorecendo a recorrente.

Diante do exposto, demonstrado o descumprimento do edital pela não apresentação de documentação essencial e a impossibilidade de suprimento dessa falha por meio de diligência, requer-se o indeferimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, mantendo-se sua desclassificação do certame nos exatos termos do edital.

#### **IV – DO PEDIDO**

Dessa forma, solicitamos o acolhimento da presente contrarrazão, para que seja procedida o devido indeferimento do recurso interposto pela empresa MEDICINA SEGURA DISTRIBUIÇÃO E PROMOÇÃO EM VENDAS LTDA mantendo os atos praticados em sessão pública, ou seja, a devida desclassificação da recorrente, de forma a garantir a JUSTIÇA ao certame.

Cotia, 18 de AGOSTO de 2025

JULIANA PRADO SOARES  
PROCURADORA  
RG: 43.111.562-X  
CPF: 354.300.298-82